



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06544/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Secretaria Executiva do Ministério Público da Saúde

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Arquivamentos dos autos. Encaminhamento de cópias da documentação ao TCU.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00149/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia formulada pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual da Paraíba, através do envio de um Relatório de Verificação “in loco”, na Prefeitura Municipal de Santa Helena, realizado pela Divisão de Convênios daquela entidade, com o objetivo de inspecionar a aplicação dos recursos do Convênio 2486/2006, celebrado entre aquela entidade e o referido ministério, objetivando aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades mistas do município, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU, através da SECEX/PB, para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
CONS. SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06544/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Secretaria Executiva do Ministério Público da Saúde

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual da Paraíba, através do envio de um Relatório de Verificação "in loco", na Prefeitura Municipal de Santa Helena, realizado pela Divisão de Convênios daquela entidade, com o objetivo de inspecionar a aplicação dos recursos do Convênio 2486/2006, celebrado entre aquela edilidade e o referido ministério, objetivando aquisição de equipamento e materiais permanentes para unidades mistas do município.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, sugeriu a notificação do atual prefeito de Santa Helena, para remeter a este Tribunal, com máxima urgência, o pregão presencial 002/2008 e pelo oficialmente ao Núcleo Estadual na Paraíba da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, bem como pela remessa de cópia do Relatório de Verificação 89-1, de 31.10.2008.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 402/404, alegando que por se tratar de recursos federais este Tribunal não tem competência para fiscalizar a sua aplicação e, no caso vertente, as contas acabaram sendo aprovadas pelo órgão federal denunciante. A auditoria ressalta que não se pode perder de vista que o valor devolvido pelo denunciado, na ordem de R\$ 10.298,56, conforme dá conta o documento de fls. 410, refere-se tão somente aos equipamentos adquiridos e não encontrados no município, jamais aos adquiridos em desacordo com o disposto na norma licitatória. Diante dos fatos, esta Auditoria opina pela procedência da denúncia, no que se refere ao aumento do quantitativo dos bens licitados, em desacordo com a Lei 8.666/93, sugerindo o julgamento irregular do contrato 027/2008, com aplicação de multa a denunciado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, opina pelo **não recebimento** da presente denúncia com conseqüente **arquivamento sem resolução do mérito**, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU para as diligências cabíveis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinar o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator